



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 16/2017

Ementa: Prevê, regulamentar estacionamento de uso público no Município de Corumbá, uniformizando os procedimentos para a implantação e fiscalização da reserva de vagas para veículos que transportem deficiente físico, idoso e gestante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei regulamenta os procedimentos para a garantia da lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Art. 2º Se faz obrigatório à criação de vagas em estacionamento regulamentado de uso público para veículo que transportem deficiente físico, idoso e gestante nas referidas edificações; centros comerciais, considera cento comercial toda e qualquer edificação reunindo lojas destinadas à exploração comercial e a prestação de serviço. Instituição destinado atendimento à saúde; hospitais, maternidades, pronto-atendimentos hospitalar, clínicas, laboratórios e farmácias. Instituições financeiras bancos e correios. Locais destinados a embarque e desembarque de transporte aéreos, terrestre e hidroviário, internacionais e interestaduais. Empresas de comercio de produtos alimentícios que tenham acima de 10 (dez) funcionários.

Art. 3º As vagas preferenciais de que se trata essa lei deverá atender as seguintes condições:

§ 1º As edificações que possuem estacionamento próprio, deveram reservar 10 % (dez por cento)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

das vagas destinados ao estacionamento de cliente para o estacionamento privado de deficiente físico, idoso e gestante.

§ 2º As edificações que possuem vagas para estacionamento superior a 4 (quatro) e inferior a 10 (dez) devera disponibilizar uma vaga destinada a cliente para estacionamento privativo a deficiente físico. Idoso e gestante.

§ 3º As edificações que possuem vagas para estacionamento inferior a 4 (quatro) ou não possuem vaga, devera em conjunto com o órgão competente de circunscrição sobre a via, instalar uma vaga no estacionamento do logradouro público, preferencialmente mais próximo do acesso a entrada da edificação.

§ 4º As vagas criadas nessa lei poderão ser compartilhada. Uma vaga poderá ser utilizada tanto por deficiente físico, idoso e gestante, entre esses a preferência é de quem ocupar a vaga primeiro.

§ 5º A sinalização das vagas serão: em posição horizontal; placas de cor azul contendo as inscrições em brancos, símbolo nacional referente ao estacionamento regulamentado, abaixo símbolo nacionais referente à deficiente físico, idoso e gestante, abaixo a descrições “Obrigatório a presença da credencial de identificações sobre o painel do veículo”. Em posição vertical; símbolo nacionais referentes à deficiente físico, idoso e gestante nas cores azul e brancos pintado no solo da referida vaga.

§ 6º Para uma melhor fiscalização nas ocupações das vagas referidas nessa lei será obrigatório à exibição sobre o painel de forma visível ao fiscalizador a credencial de identificação do beneficiado.

§ 7º O órgão responsável pela circunscrição sobre a via será encarregado da emissão da credencial de identificação mediante a presença do beneficiado de posse dos documentos necessários.

§ 8º As entidades ou estabelecimento citado nessa lei terão o seu atestado de transito expedido





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

mediante o cumprimento das normas do art. 3º

§ 9º O descumprimento disposto nessa lei sujeitara o estabelecimento ou entidade infratora a multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), enquanto, perdurar a infração.

§10º As entidades, estabelecimento e órgãos com circunscrição sobre a via tem prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação dessa Lei para adequar as áreas de estacionamento específico existente ao disposto nessa Lei.

§ 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CORUMBA/MS, 20 de Junho de 2017

Ver. Bertini
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 6/2018

Concede Título de Cidadão Corumbaense a ilustre Personalidade.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE Corumbá, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA O PRESENTE DECRETO
LEGISLATIVO:**

RESOLVE:

Art. 1º Esta lei regulamenta os procedimentos para a garantia da lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Art. 2º Se faz obrigatório à criação de vagas em estacionamento regulamentado de uso público para veículo que transportem deficiente físico, idoso e gestante nas referidas edificações; centros comerciais, considera centro comercial toda e qualquer edificação reunindo lojas destinadas à exploração comercial e a prestação de serviço. Instituição destinado atendimento à saúde; hospitais, maternidades, pronto-atendimentos hospitalar, clínicas, laboratórios e farmácias. Instituições financeiras bancos e correios. Locais destinados a embarque e desembarque de transporte aéreos, terrestre e hidroviário, internacionais e interestaduais. Empresas de comercio de produtos alimentícios que tenham acima de 10 (dez) funcionários.

Art. 3º As vagas preferenciais de que se trata essa lei deverá atender as seguintes condições:

§ 1º As edificações que possuírem estacionamento próprio, deveram reservar 10 % (dez por cento) das vagas destinados ao estacionamento de cliente para o estacionamento privado de deficiente físico, idoso e gestante.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§ 2º As edificações que possuem vagas para estacionamento superior a 4 (quatro) e inferior a 10 (dez) devera disponibilizar uma vaga destinada a cliente para estacionamento privativo a deficiente físico. Idoso e gestante.

§ 3º As edificações que possuem vagas para estacionamento inferior a 4 (quatro) ou não possuem vaga, devera em conjunto com o órgão competente de circunscrição sobre a via, instalar uma vaga no estacionamento do logradouro público, preferencialmente mais próximo do acesso a entrada da edificação.

§ 4º As vagas criadas nessa lei poderão ser compartilhada. Uma vaga poderá ser utilizada tanto por deficiente físico, idoso e gestante, entre esses a preferência é de quem ocupar a vaga primeiro.

§ 5º A sinalização das vagas serão: em posição horizontal; placas de cor azul contendo as inscrições em brancos, símbolo nacional referente ao estacionamento regulamentado, abaixo símbolo nacionais referente à deficiente físico, idoso e gestante, abaixo a descrições “Obrigatório a presença da credencial de identificações sobre o painel do veículo”. Em posição vertical; símbolo nacionais referentes à deficiente físico, idoso e gestante nas cores azul e brancos pintado no solo da referida vaga.

§ 6º Para uma melhor fiscalização nas ocupações das vagas referidas nessa lei será obrigatório à exibição sobre o painel de forma visível ao fiscalizador a credencial de identificação do beneficiado.

§ 7º O órgão responsável pela circunscrição sobre a via será encarregado da emissão da credencial de identificação mediante a presença do beneficiado de posse dos documentos necessários.

§ 8º As entidades ou estabelecimento citado nessa lei terão o seu atestado de transito expedido mediante o cumprimento das normas do art. 3º

§ 9º O descumprimento desposto nessa lei sujeitara o estabelecimento ou entidade infratora a multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), enquanto, perdurar a infração.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

§10º As entidades, estabelecimento e órgãos com circunscrição sobre a via tem prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação dessa Lei para adequar as áreas de estacionamento específico existente ao disposto nessa Lei.

§ 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 1º - Fica conferido TITULO DE CIDADÃO CORUMBAENSE a Ilustre Personalidade, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Corumbaense.

Art. 2º - A Outorga do mencionado Título terá lugar em Sessão Solene no Plenário do Legislativo em data e hora a ser previamente marcado pelo homenageado.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORUMBA/MS, 27 de Novembro de 2018

Ver. Bertini
Vereador(a)

